DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4107/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17216/2015
PROTOCOLO	: 1635924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 046/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: SANDER VIEIRA MEDINA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 018/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, ILUMINAÇÃO E SOM VISANDO A REALIZAÇÃO DA FECIR 2015 – FEIRA ECOLÓGICA, CULTURAL, INDÍGENA E RURAL.
VALOR	: R$ 49.125,00 (QUARENTA E NOVE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 046/2015, pela modalidade licitatória Convite nº 018/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de estrutura metálica, iluminação e som visando a realização da FECIR 2015 – Feira Ecológica, Cultural, Indígena e Rural, com valor contratual no montante de R$ 49.125,00 (quarenta e nove mil cento e vinte e cinco reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-26755/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

✓ ***Procedimento Licitatório***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Convite Nº 046/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

✓ ***Contrato Administrativo***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos

termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 07/09/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 07/10/2015, portanto, transcorreram-se 30 (trinta) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17818/2015 (Peça 24) opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I – Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art. 120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação da responsável pela contratação, INT - G.MJMS – 21311/2015 (Peça 26), a qual respondeu a mesma conforme documentos de Peça 30.

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, que emitiu a Análise ANA - 6ICE - 6156/2016 (Peça 32), se manifestando:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório modalidade Convite nº 046/2015 (1ª Fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato nº 046/2015 (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do citado Regimento;

3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 08/09/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 08/10/2015, portanto, transcorreram-se 30 (trinta) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 046/2015, pela modalidade licitatória Convite nº 018/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 018/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 046/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 018/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 046/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***Sander Vieira Medina – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 613.781.941-87, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb